



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.021, DE 2023**
(Do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj e outros)

Institui a Lista de Organizações Terroristas, altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5065/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 16/04/24, para exclusão de coautorias.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Dep. Delegado Paulo Bilynskyj)

Institui a Lista de Organizações Terroristas, altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e dá outras providências.

Apresentação: 17/10/2023 14:56:08.673 - MESA

PL n.5021/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei institui a Lista de Organizações Terroristas, altera o conceito de terrorismo disposto no art. 2º Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, aprimora o conceito de Organização Terrorista, cria novos tipos penais, e dá outras providências.

Art. 2º. São consideradas organizações terroristas, nos termos do art. 2º, da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, as constantes no Anexo, que é parte integrante desta Lei.

Art. 3º Fica facultado ao Poder Executivo, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, elaborar lista própria das organizações e entidades classificadas como terroristas, devendo constar, no mínimo, as elencadas no Anexo desta Lei.

Art. 3º. O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O terrorismo consiste na prática, por um ou mais indivíduos, dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião ou com o emprego premeditado, reiterado ou não, de ações violentas com fins políticos ou ideológicos, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio ou a paz pública ou sua incolumidade.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de Organização Terrorista as Organizações Criminosas, nos termos da Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013, que, por meio de suas ações, demonstrem um padrão de conduta que visa:

I. Causar terror na população ou em grupos específicos da sociedade;

II. Desestabilizar instituições governamentais, incluindo forças de segurança e sistemas de justiça;



III. Promover o medo generalizado, o pânico ou a coação, seja por meio de atos violentos, ameaças ou intimidação sistemática;

IV. Realizar ações destinadas a prejudicar a integridade territorial ou a soberania do Estado;

V. Engajar-se em atividades transnacionais que ameacem a paz e a segurança internacionais.

VI. Estabelecer um domínio territorial para a prática de crimes violentos, incluindo, mas não se limitando a, atos de terrorismo, planejamento e execução de ataques violentos, produção e tráfico de drogas, armas e explosivos.”

Art. 4º. A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 6º-A. Incitar, publicamente, a prática de ato terrorista:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a incitação é feita por meio virtual, utilizando-se de perfil anônimo ou falso.

Art. 6º-B. Fazer, publicamente, apologia de ato, grupo ou organização terrorista, ou de seu autor ou integrante:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 6º-C. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como ato terrorista:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

Art. 6º-D. Impedir ou, de qualquer forma, embaraçar a investigação de infração penal que envolva organização terrorista:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

LISTA DE ORGANIZAÇÕES TERRORISTAS



Primeiro Comando da Capital
 Comando Vermelho
 Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra
 Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto
 Família do Norte
 Cartel do Norte
 Amigos dos Amigos
 Okaida
 Nova Okaida
 Facção Estados Unidos
 Terceiro Comando Puro
 Primeiro Comando de Vitória
 União do Norte
 Equipe Rex
 Equipe Real
 Trem Bala
 Família Terror do Amapá
 União do Crime do Amapá
 União Criminosa
 Primeiro Comando do Panda
 Mercado do Povo Atitude
 Crias da Tríplice
 Caveira
 Ordem e Progresso
 Bonde dos Ajeita
 Katiara
 Amigos Para Sempre
 Comando Classe A
 Bonde dos 30
 Bonde dos 13
 Irmandade Força Ativa Responsabilidade Acreana (IFARA)
 Guardiões do Estado



Bonde do Maluco
Bonde dos 40
Sindicato do Crime
Primeiro Comando do Maranhão
Família Monstro
Máfia Paranaense
Manos
Bala na Cara
Abertos
Unidos pela Paz
Primeiro Comando do Interior
Os Tauros
Os Brasas
Primeiro Grupo Catarinense
Comando pelo Certo
Farrapos
Vândalos
Mata Rindo
Grupo K2
Cebolas
Primeiro Comando do Interior
Força Revolucionária Catarinense
Primeiro Crime Revolucionário Catarinense
Máfia tocantinense
Comando Vermelho de Goiás
Comando Vermelho de Santa Catarina
Comboio do Cão
Al-Qaeda
Al-Qaeda no Iraque
Al-Qaeda no Magreb Islâmico
Boko Haram
Estado Islâmico
Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia – Farc



Euskadi Ta Askatasuna (ETA)
 Partido Comunista das Filipinas
 Movimento Islâmico do Uzbequistão
 Exército Republicano Irlandês
 Novo IRA
 Talibã
 Hamas
 Hezbollah
 Jihad Islâmica da Palestina
 Irmandade Muçulmana
 Tigres de Liberação do Tamil Eelam
 Lashkar-e-Toiba
 Exército de Libertação Nacional da Colômbia
 Frente pela Libertação da Palestina
 Organização para a Libertação da Palestina
 Sendero Luminoso

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo aperfeiçoar a Lei nº 13.260 de 16 de março de 2016, conhecida como Lei Antiterrorismo, com o objetivo de fortalecer a capacidade do Estado brasileiro para identificar, prevenir e combater ações de organizações terroristas, bem como de indivíduos que incitam ou apoiam o terrorismo.

O terrorismo é uma ameaça global que transcende fronteiras e desafia a estabilidade e segurança de nações em todo o mundo. O Brasil, como parte integrante da comunidade internacional, deve atualizar sua legislação para lidar com a crescente complexidade e diversificação das ameaças terroristas, que muitas vezes se manifestam em formas além daquelas inicialmente previstas na Lei nº 13.260/2016.

Primeiramente, busca-se alterar o conceito de terrorismo para alcançar a prática, reiterada ou não, de ações violentas com fins políticos ou ideológicos, o que, na legislação vigente, não é punido como terrorismo.



Em paralelo, almeja-se a inclusão das organizações criminosas que atendam a critérios específicos como organizações terroristas. Essas organizações, embora não tradicionalmente classificadas como terroristas, demonstram padrões de conduta que buscam causar terror na população, desestabilizar instituições governamentais, promover o medo generalizado e ameaçar a paz pública.

Atos de violência extrema praticados por organizações criminosas, com o objetivo de desestabilizar instituições governamentais, promover o medo generalizado e ameaçar a paz pública são recorrentes em nosso país, sem que, no entanto, sejam classificados como atos de terrorismo, em que pese, os modus operandi sejam similares aos de terroristas.

Em março de 2023, no Rio Grande do Norte, criminosos atacaram comércios, veículos e órgãos públicos, em 19 cidades do estado¹. Em junho de 2021, o Amazonas passou por similar episódio².

O estado de São Paulo, em maio de 2006, vivenciou uma onda de ataques pela facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC)³, evento que ficou conhecido como “Crimes de Maio”. Naquele mês, 564 pessoas foram assassinadas, sendo 505 civis e 59 agentes públicos. Além dos ataques a forças de segurança, ocorreram diversos incêndios em ônibus e confrontos armados em várias partes do estado.

Todos esses eventos, apesar de serem terroristas, não foram assim classificados pois não se enquadravam na definição legal de terrorismo. Ademais, no ano de 2006, quando dos ataques do PCC, sequer existia legislação antiterrorismo.

Dentre os objetivos visados por organizações criminosas para serem classificadas, também, como terroristas, incluímos o estabelecimento de um domínio territorial para a prática de crimes violentos, incluindo atos de terrorismo, reconhecendo a importância de prevenir e combater organizações

¹ <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2023/03/14/cidades-do-rn-tem-madrugada-de-ataques-a-tiros-e-incendios-em-comercios-veiculos-e-orgaos-publicos.ghtml>

² <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/06/06/onibus-sao-incendiados-durante-a-madrugada-em-manaus-e-frota-e-recolhida.ghtml>

³ <https://noticias.r7.com/sao-paulo/ataques-do-pcc-ha-15-anos-crime-organizado-parava-sao-paulo-29062022/#/>



que buscam criar áreas controladas onde atividades criminosas e terroristas podem prosperar.

Trata-se de prática comum de organizações criminosas como o PCC e o Comando Vermelho, causando uma verdadeira guerra urbana.

Assim, a inclusão destas organizações como organizações terroristas permitirá uma abordagem mais eficaz para combater a convergência entre o crime organizado e o terrorismo.

Outro objetivo do presente projeto de lei é a criação de novos tipos penais, a fim de enfrentar as ameaças emergentes. Incitar publicamente a prática de ato terrorista e fazer apologia de ato, grupo ou organização terrorista são condutas que contribuem para a disseminação da violência e do extremismo. Além disso, caluniar alguém, imputando-lhe falsamente um ato terrorista, prejudica a reputação de pessoas inocentes e dificulta o combate efetivo ao terrorismo. Por fim, impedir ou embaraçar a investigação de infração penal que envolva organização terrorista é um obstáculo sério à aplicação da lei e à justiça.

Até a presente data, a República Federativa do Brasil não possui uma lista de organizações consideradas como terroristas, valendo-se da classificação feita pela Organização das Nações Unidas (ONU). No entanto, trata-se de classificação falha, uma vez que demanda a aprovação do Conselho de Segurança das Nações Unidas, órgão integrado por 15 membros, sendo 5 permanentes (Estados Unidos, Rússia, China, Reino Unido e França) e 10 que são eleitos pela Assembleia Geral, para um mandato de dois anos.

Os membros permanentes possuem poder de veto, ou seja, uma Resolução só será aprovada se não houver voto negativo de um dos membros permanentes.

No caso dos ataques terroristas praticados pelo Hamas, contra Israel, em outubro do ano corrente, o Brasil, por seguir a lista da ONU, não classifica referido grupo como terrorista. Isso é explicado pelo fato de a Rússia, membro permanente do Conselho de Segurança das Nações Unidas, possuir relações com o Hamas e, assim, não classificá-lo como organização terrorista.

Diante disso, o presente projeto de lei cria uma lista contendo



organizações terroristas, que atuam dentro e fora do território brasileiro, ficando facultado ao Poder Executivo, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a elaboração de uma lista própria de organizações terroristas. Esta coordenação é essencial para garantir uma resposta abrangente às ameaças terroristas, tanto nacionais quanto internacionais.

Este projeto de lei reflete o compromisso do Brasil em cumprir suas obrigações internacionais na luta contra o terrorismo e em fortalecer suas capacidades legais para enfrentar a evolução das ameaças. É essencial para a segurança nacional, a proteção dos cidadãos e a manutenção da paz pública.

Portanto, solicita-se o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, em de de 2023.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
(PL-SP)



Dep. Coronel Chrisóstomo - PL/RO	Dep. Rodolfo Nogueira - PL/MS
Dep. Helio Lopes - PL/RJ	Dep. Silvia Waiãpi - PL/AP
Dep. Marcos Pollon - PL/MS	Dep. Coronel Meira - PL/PE
Dep. Nikolas Ferreira - PL/MG	Dep. Dr. Fernando Máximo - UNIÃO/RO
Capitão Alden - PL/BA	Dep. Mario Frias - PL/SP
Coronel Assis - UNIÃO/MT	Dep. Dr. Luiz Ovando - PP/MS
Dep. Pr. Marco Feliciano - PL/SP	Dep. Capitão Alberto Neto - PL/AM
Dep. Julia Zanatta - PL/SC	Dep. Bibó Nunes - PL/RS
Dep. Eduardo Bolsonaro - PL/SP	Dep. Cristiane Lopes - UNIÃO/RO
Dep. Rosângela Moro - UNIÃO/SP	Dep. Marcelo Álvaro Antônio - PL/MG
Dep. Gustavo Gayer - PL/GO	Dep. Clarissa Tércio - PP/PE
Dep. Sanderson - PL/RS	Dep. Delegado Fabio Costa - PP/AL
Dep. Alberto Fraga - PL/DF	Dep. Pastor Eurico - PL/PE
Dep. Bia Kicis - PL/DF	Dep. Pezenti - MDB/SC
Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança - PL/SP	Dep. Sargento Gonçalves - PL/RN
Dep. Sóstenes Cavalcante - PL/RJ	Dep. General Girão - PL/RN
Dep. Mauricio Marcon - PODE/RS	Dep. Junio Amaral - PL/MG
Dep. Messias Donato - REPUBLIC/ES	Dep. Nicoletti - UNIÃO/RR
Dep. Daniela Reinehr - PL/SC	Dep. Padovani - UNIÃO/PR
Dep. Delegado Ramagem - PL/RJ	Dep. Cabo Gilberto Silva - PL/PB
Delegado Palumbo - MDB/SP	Dep. Priscila Costa - PL/CE
Dep. Zucco - REPUBLIC/RS	Dep. André Fernandes - PL/CE
Dep. Gilvan da Federal - PL/ES	Dep. Zé Trovão - PL/SC
Dep. Adilson Barroso - PL/SP	Dep. José Medeiros - PL/MT
Dep. Sargento Fahur - PSD/PR	Dep. Sargento Portugal - PODE/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016 Art.2, Art.6ºA,6º -B, 6º-C,6ºD	https://normas.leg.br/busca?q=13260&anoInicial=1889&anoFinal=2023&pagina=0&pageSize=10
LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-08-02:12850

FIM DO DOCUMENTO